ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a responsabilidade sobre a limpeza e higienização de espaços públicos e a implantação obrigatória da coleta seletiva nas praças e vias públicas durante a realização de feiras, mostras, exposições, shows e qualquer outro evento que exija autorização do Poder Público Municipal para ocupação temporária do espaço e ou realização do evento.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a implantação da coleta seletiva nas praças e vias públicas durante a realização de feiras, mostras, exposições, shows e qualquer outro evento que exija autorização do Poder Público Municipal para ocupação temporária do espaço e ou realização do evento.

§ 1º. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo é da pessoa física ou jurídica que requerer o uso e/ou ocupação do espaço.

§ 2º. O compromisso de implantação da coleta seletiva é requisito necessário para o deferimento da solicitação de uso do espaço público para fins de realização de feiras, mostras, exposições, shows e afins.

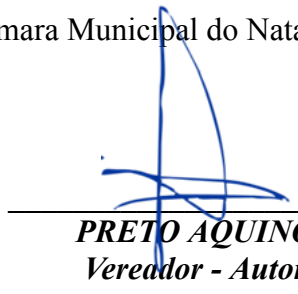
Art. 2º. Os responsáveis diretos pela solicitação de uso/ocupação do espaço para realização de feiras, mostras, exposições, shows e qualquer outro evento é também responsável pela limpeza e higienização da área de todo o perímetro ocupado, tanto durante quanto após a realização do evento.

Parágrafo Único. A responsabilidade sobre a limpeza e higienização do espaço que dispõe o *caput* deste artigo impõe a realização da limpeza imediatamente após o evento.

Art. 3°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 20 de Fevereiro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a promover o bem comum e regular um dos aspectos do uso e ocupação de espaços públicos, especialmente quando destinados à realização de eventos que naturalmente aumenta o fluxo de pessoas e produção de resíduos (lixo).

Neste sentido, é importante destacar a redação constitucional que autoriza a presente proposição, a fim de estabelecer a plena constitucionalidade do que é proposto:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A proposta em apreço volta-se ao benefício do meio ambiente enquanto valor a ser protegido para a presente e futuras gerações, notadamente ao insculpir na prática o cumprimento do princípio ambiental do "**poluidor-pagador**", de modo que se inibe a socialização dos danos e privatização dos ganhos.

Cumpre destacar também que a proposta em apreço não viola nenhum princípio tampouco se contrapõe ao previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - e também, não viola ou invade qualquer premissa contida nos artigos 18 e seguintes da mesma lei.

Deste modo, considerando ainda que a matéria tratada no projeto em apreço constitui-se como de competência comum, e a proposta especificamente volta-se estritamente à aplicação do âmbito local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, conclui-se pela total constitucionalidade e legalidade do projeto em apreço, até porque, ele visa colaborar com a materialização dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88).

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor